**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0038, DE 22 DE JUNHO DE 2020, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Botucatu o Programa de Aquisição de Alimentos e dá outras providências”.

Da exposição de motivos do Secretário da pasta, corroborada pela justificativa acostada ao Projeto de Lei, extrai-se o objetivo para criação do Programa:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*“Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, visando atender a demanda social de alimentos da comunidade carente, e promovendo o fortalecimento da agricultura familiar, através da aquisição de produtos vegetais provenientes da agricultura familiar local via PAA BOTUCATU.*

*CONSIDERANDO que, este projeto tem seu embasamento legal de acordo com a Lei nº 12.512/11, que em seu art. 20 "Sem prejuízo das modalidades já instituídas”, o PAA poderá ser executado mediante a celebração de Termo de Adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, dispensada a celebração de convênio em que o município faz a gestão do Programa de forma independente, sem a participação do estado. Na adesão municipal pura, o município é responsável por todas as atividades necessárias à execução do PAA, sem o auxílio do estado.*

*CONSIDERANDO que, é sabido que existe uma emergência mundial com relação a pandemia da COVID 19, e este projeto visa atenuar as dificuldades dos pequenos agricultores familiares que tiveram a compra de seus produtos interrompidos pelas medidas de distanciamento social, visto que, muito desses tem o total de seus recursos provenientes desta compra.*

*Vale considerar, ainda, que tal medida possibilitará a garantir que após as medidas de distanciamento social, esses produtores possam estar preparados para continuar suas atividades.*

*Diante do exposto, requeiro o encaminhamento da proposta para a Câmara Municipal de Botucatu.*

*Respeitosamente,”*

*Marcio Piedade Vieira*

*Secretário Municipal do Verde*

Conforme se verifica da justificativa e do conteúdo do projeto de lei em análise, o Programa de aquisição de Alimentos – PAA - visa atender a demanda social de alimentos da comunidade carente, promovendo o fortalecimento da agricultura familiar, por meio da aquisição de produtos vegetais provenientes da agricultura familiar local.

O Programa encontra base jurídica na Lei 12.512/2011, a qual institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, que traz as seguintes disposições:

*CAPÍTULO III - DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA*

*Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o*[*art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003,*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.696.htm#art19)*os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da*[*Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm)*.*

*§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.*

*§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 , a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na*[*Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm)

*§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.*

*§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.*

*Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:*

*I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;*[*(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art8)

*II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e*[*(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art8)

*III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.*[*(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art8)

*§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.*[*(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art8)

*§ 2º São considerados produção própria os produtos in natura , os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei.*[*(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art8)

*§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.*[*(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art8)

*§ 4º O limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite), a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos 35 (trinta e cinco) litros de leite por dia de cada agricultor familiar, pelo período a que se referir esse limite, que será o limitador exclusivo a ser aplicado.*[*(Incluído pela Lei nº 13.789, de 2019)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13789.htm#art1)

*Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas:*[*(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art8)

*I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;*[*(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art8)

*II - formação de estoques; e*[*(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art8)

*III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.*[*(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art8)

*Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da*[*Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm)*, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos*[*§§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm#art3%C2%A71)[*(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm#art8)

*Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em regulamento.*

*Art. 20. Sem prejuízo das modalidades já instituídas, o PAA poderá ser executado mediante a celebração de Termo de Adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, dispensada a celebração de convênio.*

*Art. 21. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.*

*Art. 22. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, no âmbito das operações do PAA, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.*

*Art. 23. O pagamento aos fornecedores descritos no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.*

*§ 1º Para a efetivação do pagamento de que trata o caput , será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, conforme o regulamento.*[*(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm#art8)

*§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos, conforme o regulamento.*[*(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm#art8)

*Art. 24. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias de controle e participação social do PAA.*

*Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do programa, deverá ser indicada outra instância de controle social responsável pelo acompanhamento de sua execução, que será, preferencialmente, o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.*

A matéria, além de ser de interesse local (art. 30, inciso I, CF), também se insere na competência do Município, pois cabe a este *“cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”*, conforme previsto no artigo 23, II da Constituição Federal (correspondente ao art. 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município).

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI da Lei Orgânica Municipal).

Portanto, acarretará despesas, motivo pelo qual, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000):

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Feita a leitura do artigo 16 da LRF e analisando o projeto de lei, verifica-se que a propositura veio acompanhada do estudo de impacto financeiro orçamentário, efetuado em consonância com as leis orçamentárias, e com as demais regras constitucionais e infraconstitucionais, declarando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI da Lei Orgânica do Município).

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela, de iniciativa executiva, contém proposição específica, cabendo somente ao Prefeito os atos de gestão, sob pena de representar ingerência nas suas prerrogativas, caso o projeto partisse do Legislativo.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Saúde e Assistência Social, bem como à Comissão de Orçamento e Finanças.

Considerando o pedido de tramitação extraordinária do projeto de lei por ser de fundamental importância ao município, especialmente por estarmos no meio de uma pandemia, bem como próximo ao recesso legislativo, necessitando por consequência de urgência na tramitação (máximo de 40 dias – art. 157 RI), **sugere-se** o envio conjuntamente às três Comissões envolvidas, no caso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 76 RI), à Comissão de Comissão de Saúde e Assistência Social, bem como à Comissão de Orçamento e Finanças.

Dessa forma, os prazos podem ser melhores utilizados e distribuídos, de modo a cada Comissão poder elaborar seu parecer, podendo inclusive serem realizadas reuniões e pareceres de forma conjunta (art. 77 do RI).

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 29 de junho de 2020.

 Paulo Antonio Coradi Filho

 Procurador Legislativo

 OAB nº 253.716